



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002703-74.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante CARINA CRISTINA MASSUIA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **MIRASSOL**
APELANTE: **CARINA CRISTINA MASSUIA SILVA**
APELADO: **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**

VOTO N.º 27.042

TELEFONIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Contratação de linha telefônica não reconhecida. Ré que comprovou a disponibilização dos serviços por meio das cópias das faturas e relatório de ligações do período. Apontamento da autora em plataforma de negociação devido. Conduta lícita. Exercício regular do direito. Inteligência do art. 188, I, do código civil. Dano moral. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação com preceitos declaratório e condenatório, envolvendo prestação de serviços de telefonia, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 278/284, condenado a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade da justiça.

Apela a autora (fls. 327/342), alegando, em síntese, que o débito é inexigível, pois a ré não comprovou a alteração do plano pré-pago para pós, não bastando a juntada de telas sistêmicas. Argumenta que cabe a fixação dos danos morais ante a negativação efetivada em razão de débito inexigível. Pede o arbitramento dos honorários advocatícios em 20% do valor da condenação e, se fixado em equidade, deverá ser observado o art. 85, § 8ª-A, do Código de Processo Civil, ou seja, pelo mínimo sugerido pela Tabela da OAB. Pugna pelo provimento do recurso e inversão do julgado.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Contrarrazões a fls. 347/357.

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo
(art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

No caso, a autora nega a alteração para o plano controle da ré e, de outra banda, a ré Telefônica confirma a contratação, trazendo aos autos as faturas e ligações efetuadas.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos da autora e que não comporta reparo.

Pois bem.

É de observar que, ao caso, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor ante a evidente relação de consumo existente entre as partes.

Assim, a prova de que os serviços foram prestados é da ré, pois se trata de típico caso de aplicação do princípio da inversão do ônus da prova em favor do autor, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

A autora negou a existência de débito.

Ocorre que não restou minimamente demonstrado que a linha não tenha sido de fato contratada e utilizada. A autora, em vez de apresentar prova do direito alegado, ou seja, do apontamento ilegítimo de seu nome na plataforma de cobrança, ônus que lhe competia a teor do que dispõe o artigo art. 373, I, CPC, limitou-se a suscitar óbice à pretensão de cobrança pela ré, sem qualquer respaldo probatório. Nas razões recursais, a autora insiste em alegar que não contratou o plano controle. Por outro lado, a ré logrou comprovar a efetiva utilização dos serviços pela autora no período da cobrança, trazendo as faturas e ligações efetuadas, inclusive para o mesmo número da autora (fls. 75/173), de forma detalhada.

Na hipótese em estudo, a alegação da recorrente tendente a desconstituir a força probatória das telas sistêmicas não prossegue. O apontamento na plataforma de inadimplência referiu-se às faturas vencidas, e como bem asseverado pelo MM. Juízo: “Em contestação a operadora de telefonia ré demonstrou que a requerente foi titular da linha móvel nº17-997742424 por cerca de um ano e que deixou de pagar as faturas, tornando-se inadimplente a partir da fatura vencida em 05/12/2018.” (fls. 281)

Denota-se que a ré juntou faturas do período cobrado às fls. 51/74, com histórico de chamadas recebidas/completadas, a exemplo de fls. 75/173.

Diante da prova produzida pela ré, a autora poderia desconstitui-la, juntando aos autos, no caso de não refutar a contratação, tráfego de ligações de período diverso em que não conste os números indicados nas faturas. Convém reforçar que, apesar de a relação existente entre as partes ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, é certo que a inversão do ônus da prova não pode ser determinada ante a ausência de verossimilhança dos fatos alegados pela autora. Nem mesmo tal situação seria possível, pois somente à autora competia, frente à documentação apresentada pela ré, comprovar o adimplemento do que contraíra. Os serviços foram efetivamente utilizados pela autora, sem a devida contraprestação pecuniária. Dessa forma, tem-se que a conduta da ré, de incluir o seu nome na plataforma de cobrança é legítima, decorrente do exercício regular de direito de cobrar seus débitos inadimplidos, a

teor do artigo 188, I, do Código Civil, mostrando-se, assim, descabido o pleito de indenização por dano moral.

Nesse sentido, julgados da Corte:

AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. CÉRCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA DE NATUREZA EMINENTEMENTE DOCUMENTAL QUE CABIA AOS RÉUS. PROVA DE QUITAÇÃO SE FAZ COM EXIBIÇÃO DE RECIBO EMITIDO PELO CREDOR (ART. 373, II, NCPC). EVENTUAL CRÉDITO DOS RÉUS PERANTE O CONDOMÍNIO, EM FASE DE APURAÇÃO EM OUTRA AÇÃO, NÃO CONSTITUI FATO IMPEDITIVO DA PRESENTE PRETENSÃO DE COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. 0002797-98.2012.8.26.0366; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Mongaguá; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/04/2018). (g.n.)

TELEFONIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA C.C. DECLARATÓRIA. Sentença de improcedência. Relação jurídica não negada pela autora que afirmou, na inicial, desconhecer o débito. Tese de nulidade do negócio jurídico frágil, ante a inovação recursal quanto aos termos da contratação inicial. Juntada de contrato escrito que era desnecessária ante o reconhecimento da relação mantida entre as partes e porque tal contratação ocorre usualmente na modalidade virtual (telefone ou internet). Autora que, ademais, não comprovou o aludido pedido de portabilidade, o endereço de residência à época do débito e tampouco o pagamento das faturas durante o período de reconhecimento da contratação. Ausência de verossimilhança que fragiliza a argumentação inicial. Ré que comprovou a disponibilização dos serviços por meio das cópias das faturas e relatório de ligações do período. Negativação do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito devida. Conduta lícita. Exercício regular do direito. Inteligência do art. 188, I, do código civil. Dano moral. Inocorrência. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. 1014500-79.2021.8.26.0564; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/03/2022).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais Telefonia Negativação Negativa de relação jurídica a fundamentar o apontamento realizado pela empresa de telefonia Descabimento Documentos trazidos com a defesa que revelaram a habilitação de linha telefônica móvel em nome do autor, com utilização entre o período de 2014 e 2016, descrição dos registros telefônicos, envio de diversas faturas de serviço, além de parcelamentos e pagamentos parciais - Questões não impugnadas especificamente pelo autor na réplica, que deixou de fazer prova de onde residia no período em questão, tendo-se limitado a se debruçar na ausência de contrato escrito, prática notoriamente incomum já há algum tempo em se tratando de contratos de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais Teoria do

risco do negócio que não pode servir de estímulo ao inadimplemento quando o consumidor se põe em cômoda posição de inércia, podendo refutar os indícios de regular contratação apresentados pelo fornecedor de serviços Prestação de serviços demonstrada, sem prova do adimplemento das faturas que geraram os apontamentos levados a efeito pela ré Exercício regular de direito configurado Ilícito afastado, do que resulta descabida qualquer pretensão indenizatória Mantido o decreto de improcedência da ação Apelo do autor desprovido. (Ap. 1072007-03.2019.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito; Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2022).

Prestação de serviços de telefonia Declaratória de inexigibilidade da dívida, exclusão de nome de cadastros restritivos de crédito e reparatória de danos morais Sentença de improcedência Insurgência do autor Tese pautada em inexistência de contrato para lastro do apontamento de nome em cadastros restritivos de crédito Inconsistência Não é requisito para o exercício regular do direito de cobrança a existência de contrato escrito e assinado pelas partes, basta a existência do negócio jurídico e a obrigação inadimplida Regularidade do negócio, constituição da dívida e seu valor não contrariados pela autora Demonstração pela prestadora de serviço, ademais, da existência de negócio jurídico entre as partes e da dívida Má-fé processual Alteração da verdade dos fatos, lide temerária (CPC, art. 80, incisos I e V) Manutenção da multa aplicada na origem, no valor equivalente a 2% do atribuído à causa Condenação, nesta sede recursal, ao pagamento de indenização à parte contrária no valor de 15% do atribuído à causa, pela reiteração da conduta temerária Recurso não provido. (Ap. 1038144-85.2021.8.26.0100; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021).

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÕES DAS PARTES - Apelação da ré: - Pedido de improcedência da ação Acolhimento A ré comprovou a origem da dívida que ensejou a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes Ausência de contrato escrito por ser notório que os contratos de telefonia são firmados de maneira digital - Sentença reformada. - Apelação da autora: - Pedidos de majoração da indenização por danos morais, com incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, e majoração dos honorários advocatícios Recurso prejudicado em razão do acolhimento do pedido da ré. Recurso da ré provido. Recurso da autora prejudicado. (Ap. 1015917-64.2018.8.26.0114; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2021).

Não restando afastadas as provas produzidas pela ré, prevalece o crédito objeto da cobrança, devendo ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao determinado no art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% do valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator